

Deliberação n.º 33/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de fevereiro de 2021

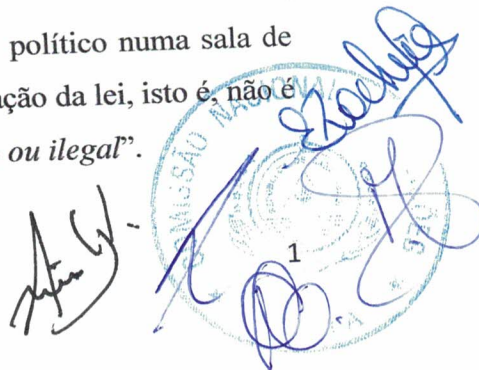
Assunto: Queixa do PAICV sobre o funcionamento da CRE de Senegal (continuação).

No âmbito da tramitação da queixa apresentada pelo PAICV contra o funcionamento da CRE de Senegal, registo sob o n.º 77/2021, através da qual denuncia “*interferências abusivas e ilegais do senhor Orlando Dias, Deputado Nacional do MpD, no funcionamento da CRE, junto à Embaixada de Cabo Verde no Senegal, (...)*”, foi deliberado notificar a Presidente da referida CRE para se pronunciar, querendo, sobre todo o conteúdo da queixa.

A Presidente da CRE exerceu o contraditório, cuja entrada foi registada sob o n.º 107/2021, em 16 de fevereiro, e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Assim, analisados os novos elementos do processo, inclusivamente o vídeo junto à queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Conclui-se que efetivamente não resultam comprovados os fatos alegados pelo queixoso.
2. No plano do direito, sublinha-se que o Código Eleitoral confere amplos poderes aos partidos políticos no processo de recenseamento eleitoral, ou seja, tanto ao nível da fiscalização de todo o processo, através de seus delegados junto às CRES, como no processo de registo e inscrição, conforme o disposto nos arts. 50º e 51º do CE;
3. Nesse sentido, a presença de um membro de um partido político numa sala de recenseamento eleitoral, de *per si*, não constitui uma violação da lei, isto é, não é um comportamento que possa ser qualificado de “abusivo ou ilegal”.



4. Pelo que, considera-se que, efetivamente, não ficou demonstrado nos presentes autos, que essa intervenção, legitimada pela lei, foi uma intervenção abusiva, ou que o comportamento do referido deputado constituiu uma obstrução fraudulenta do processo de inscrição no recenseamento eleitoral, facto esse, uma vez demonstrada a sua ocorrência, o que não se verifica no caso presente, consubstanciaria a prática de um crime eleitoral, previsto e punido, nos termos do art. 320º do Código Penal, e 281 do CE.
5. Pelo exposto, julga-se improcedente a queixa, por falta de prova dos factos alegados e, conseqüentemente, determina-se o arquivamento do processo.

Notifique-se as partes.

Os Membros da CNE,



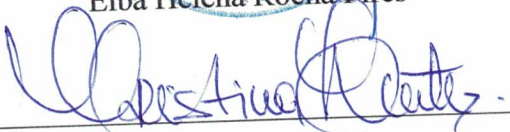
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Amadeu Luiz António Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Arlindo Tavares Pereira